

**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ubitatã.**

**EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 23/2017**

**PROCESSO Nº. 3353/2017**

**José Antonio Torres dos Santos**, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 467.286.199-68, residente e domiciliado na Rua Marechal Candido Rondon, n.º 1154, Centro, Ubitatã/PR, vem, conforme permitido no § 1º, do art. 41, da Lei n.º 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – DOS FATOS**

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada no item n.º 10 DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 3 que vem assim descrita:

*“10. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA*

*II. Comprovação de execução de serviço de recolhimento de resíduos (móveis velhos, entulhos, folhas e galhos resultantes de podas e jardinagem, entre outros) depositados em ruas e avenidas do município, oriundos de serviços efetuados pelos munícipes, apresentada por Atestado de Capacidade Técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado.”*

Ocorre que, tal exigência contraria as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

## **II – DA ILEGALIDADE**

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;**

A exigência de Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de execução de serviço de recolhimento de resíduos (móveis velhos, entulhos, folhas e galhos resultantes de podas e jardinagem, entre outros) depositados em ruas e avenidas do município contraria o disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93 no que atine na observância do princípio constitucional da isonomia.

Tal exigência restringe o caráter competitivo da licitação, tendo em vista que para a execução do serviço de recolhimento de resíduos não é necessária *expertise* de caráter técnico-profissional para sua realização.

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da Constituição Federal, que somente admite exigências de **qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifo nosso)”

Saliente-se que essa experiência prévia não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente**

**idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Grifo nosso)”.**

É cediço que a Administração Pública deve garantir a participação no certame do maior número possível de licitantes, não podendo fazer exigências que frustrem a competitividade da licitação. Assim, deve estabelecer apenas as exigências imprescindíveis para demonstrar a aptidão técnica para a devida execução dos serviços, o que não é o caso do Edital a que se ataca, pois conforme já destacado não é necessário conhecimento técnico-profissional para a execução do serviço de recolhimento de resíduos depositados nas ruas.

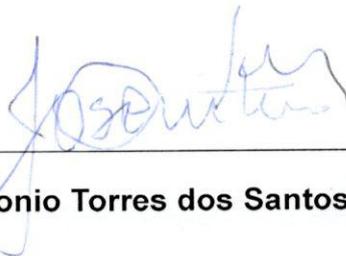
### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo o item atacado;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, retirando o item apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Ubiratã, 03 de março de 2017.



---

**José Antonio Torres dos Santos**